



004801/2016 - TC

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PEDIDO DE AUDITORIA Nº 001/2016

Assunto: Situação Funcional da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DOS
PROCESSOS DE CONTAS VINCULADOS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

TRIBUNAL DE CONTAS/RN
Nº DE ORIGEM: 004801/2016 - TC
CÂMARA: PLENO
RELATOR: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - SITUAÇÃO FUNCIONAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

004801/2016 - TC
REGISTRO: 25/02/2016
TIPO: REPRESENTAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da prerrogativa expressa no
inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 178/00 e no artigo 84 da Lei
Complementar Estadual nº 464/2012, vem requerer a realização de **AUDITORIA** para
exame da situação funcional na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
com lastro na narrativa fático-jurídica a seguir delineada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

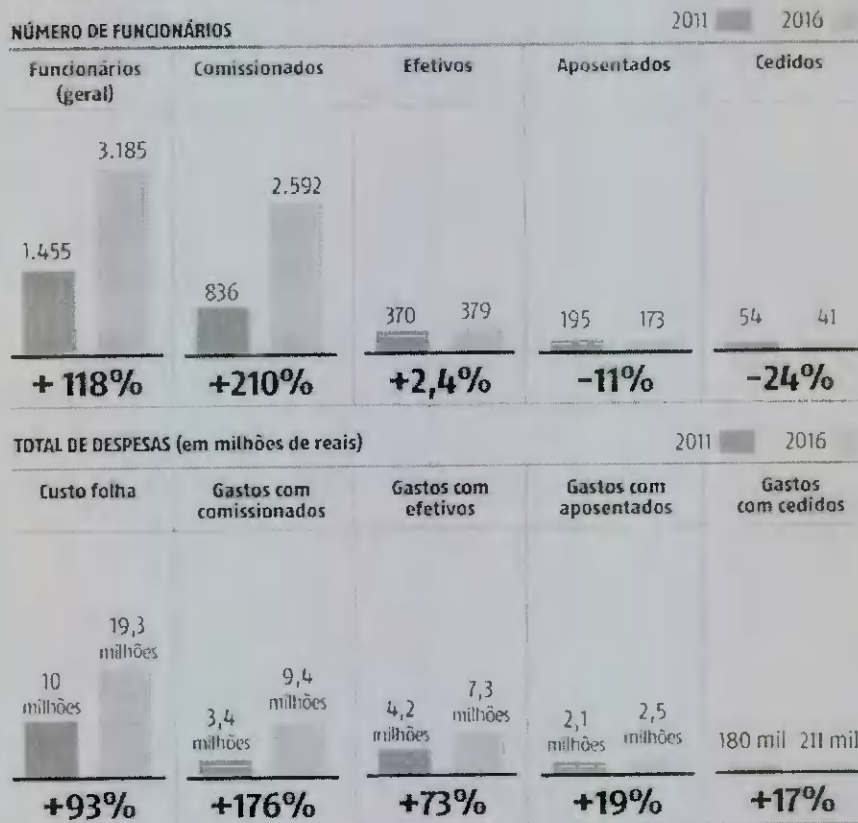
I – CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO

Identifica-se que a vigente situação funcional da Assembleia Legislativa Estadual, segundo informações constantes de seu próprio Portal da Transparência¹, expõe números que justificam uma análise técnica mais detalhada por parte deste Tribunal quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos ao quadro de servidores do parlamento estadual.

Tem-se, de um lado, a notória desproporção no comparativo entre os cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação e exoneração (379 e 2592, respectivamente) e, de outro, o crescimento exponencial observado entre os exercícios de 2011 a 2016. Neste intervalo, a ALRN protagonizou a criação legislativa de 1.756 (mil setecentos e cinquenta e seis) novos cargos demissíveis *ad nutum*, amplificando-os, por esta via, ao percentual de 86% (oitenta e seis por cento) do seu quantitativo global de funcionários ativos. Os gráficos abaixo, publicados pelo jornal Tribuna do Norte, facilitam a compreensão dos dados²:

Assembleia Legislativa do RN

Dados folha de janeiro (2011-2016)



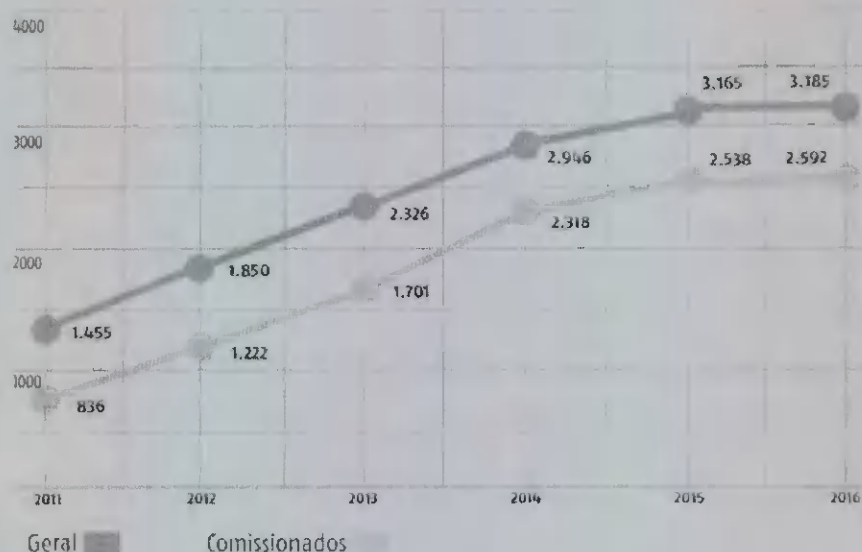
¹ Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/portal/transparencia>. Acesso em 22 fev 2016.

² Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/comissionados-da-al-triplicam-em-cinco-anos/338559> Acesso em 24 fev 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EVOLUÇÃO DOS CARGOS



MÉDIAS SALARIAIS POR CATEGORIA

	JAN/2016	JAN/2011
Média salarial geral	R\$ 6.084,35	R\$ 6.906,99
Remuneração mais alta paga	R\$ 54.385,18	R\$ 53.321,94
Média Salarial comissionados	R\$ 3.629,01	R\$ 4.123,35
Média salarial efetivos	R\$ 19.214,18	R\$ 11.506,21
Média salarial aposentados	R\$ 14.329,74	R\$ 11.099,62
Média salarial cedidos	R\$ 5.150,26	R\$ 3.343,66

O QUE SÃO:

Comissionados

Cargos que, mesmo quando a função é técnica, são preenchidos mediante indicação e/ou livre escolha dos dirigentes

Efetivos

Funcionários com vínculo na instituição (incluem os deputados eleitos)

Aposentados

Funcionários com vínculos com a instituição e que pediram aposentadoria

Cedidos

Funcionários de outras instituições ou órgãos públicos que foram cedidos à ALRN

(*) Os dados considerados para gastos da folha e salários são os brutos.

DADOS: Portal da Transparência da ALRN

Trata-se, a princípio, de uma realidade administrativa incongruente com a necessária prevalência do mandamento constitucional do concurso público, o qual, embora tolere estritas mitigações³, sempre deverá constituir a baliza modeladora do serviço público. Sobre o tema, vale lembrar que, em caso similar envolvendo a Câmara Municipal de Blumenau/SC, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que “o princípio da exigibilidade de concurso é a regra geral, constituindo-se exceção a criação de cargos em

³ *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

comissão e de confiança, como se depreende da própria lógica do dispositivo constitucional”⁴. Por outras palavras, se a admissão por intermédio de seleções impessoais é a premissa matriz do acesso aos cargos e funções estatais, deduz-se *a contrario sensu* ser juridicamente descabida a predominância quantitativa de servidores investidos de *munus* público por quaisquer outras vias. O julgado restou assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido” (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.6.2007)

Vale notar que, no caso da Câmara Municipal de Blumenau/SC, cuja situação funcional a Suprema Corte considerou ofensiva aos princípios da moralidade e da proporcionalidade, a diferença era significativamente menor do que no atual quadro da Assembléia Legislativa do nosso estado. Lá, havia um total de 67 (sessenta e sete) servidores, sendo 45 (quarenta e cinco) comissionados e 25 (vinte e cinco) efetivos. Ou seja, para cada servidor efetivo havia quase 2 (dois) ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração. Na ALRN, para cada efetivo há quase 7 (sete) comissionados.

Paralelamente a isso, sobreleva-se que esta própria Corte de Contas, por intermédio do Ofício nº 689/2015-GP-TCE, já noticiou a constatação de outras circunstâncias funcionais indicativas de irregularidades e que, por conseguinte, também merecem ser objeto de um exaustivo aprofundamento investigatório, quais sejam: (i) a existência de 296 (duzentos e noventa e seis) casos potenciais de acumulação ilícita de cargos públicos, e; (ii) a permanência em atividade de 8 (oito) servidores efetivos com idades acima do limite de 70 (setenta) anos de idade.

Por ser - assim, sopesando a indiciária antijuridicidade do atual descompasso entre os quantitativos de servidores efetivos e em comissão, bem como a existência de indícios de ilicitudes no que tange à regular gestão da totalidade do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa deste Estado, impõe-se a atuação fiscalizatória desta Corte.

⁴ Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368-7 Santa Catarina, Primeira Turma do STF, j. em 22 de maio de 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

II – CABIMENTO DA AUDITORIA

Transladando-se à análise da pertinência jurídica da pretendida Auditoria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reproduzindo a norma contida no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, disciplina que:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica e de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; – Grifos Intencionais.

Regulamentando a presente matéria, o vigente Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução nº 009/2012 – TCE/RN, pormenoriza que:

Art. 286. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, -quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; – Grifos Intencionais

Cumprindo reiterar que a notória relevância do volume de verbas públicas destinadas ao custeio do funcionalismo vinculado ao Poder Legislativo, o qual vem sendo exponencialmente elevado ao longo dos últimos anos em aparente dissonância com as regras e princípios constitucionais contidos, primordialmente, no art. 37 da Constituição da República, justifica a imediata instauração do citado instrumento de fiscalização por parte deste Tribunal.

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o imediato deferimento de **AUDITORIA** no âmbito do Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte para fins de exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relativos ao quadro funcional do órgão, tudo em conformidade com as normas contidas nos artigos 53, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e art. 71, IV, da Constituição Federal, do art. 84, II, da Lei Complementar nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e, finalmente, dos artigos 277, I, e 286, I e II, da Resolução nº 009/2012 (Regimento Interno do TCE/RN).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Requer-se, outrossim, que a auditoria, uma vez deferida, seja processada em caráter **SELETIVO E PRIORITÁRIO**, no termos da Resolução TCE/RN nº 09/2011, em razão do risco, relevância e materialidade dos fatos expostos acima.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2016.

Thiago Martins Guterres
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

